



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1251/2023

Processo Número: **24289/2023** | Data do Protocolo: 16/08/2023 14:34:05

Autoria: **Rafael Saraiva**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600330031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

Artigo. 1º - São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações e/ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar ou empregar animais a esforços excessivos, trabalhos forçados e de tração que usurpam suas forças e energias.

VIII - utilizar e empregar animais como meio de tração, ou força motriz para veículos, exceto atividades esportivas devidamente regulamentadas.

IX – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

X – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário, conforme legislação vigente;

XI – abusar sexualmente de animal;

XII – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XIII– comercialização irregular de animais por pessoa física ou jurídica, através de estabelecimentos comerciais como “pet shops” e similares, em vias públicas, sítios de internet e plataformas eletrônicas, ou ainda, qualquer outra natureza.

XIV – Exercer a atividade de criadouro de animais sem o devido registro legal e sem as respectivas condições necessárias para o exercício da atividade.

XV - distribuir animais vivos como brindes, prêmios de rifas, sorteios, promoções e similares.

XVI- outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Artigo 3º - Ficam vedadas a utilização e o emprego de veículos movidos à tração animal em todo o Estado.





Parágrafo único. São considerados veículos de tração animal as carroças, charretes, bem como quaisquer outros equipamentos e veículos similares que dependam da força e da tração animal para se movimentar.

Artigo 4º - Ficam vedadas a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio e afins, por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o autor, no que couber:

- I. Perda da tutela do animal.
- II. Apreensão e destruição dos veículos utilizados para tração animal e trabalhos forçados, conforme inciso VII e VIII, do artigo 1º, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do auto de infração e apreensão.
- III. Ao infrator identificado como pessoa jurídica, ensejará também a perda da inscrição estadual.
- IV. Multa de 100 (cem) a 1500 (mil e quinhentas) UFESPs, cumulativamente, no que couber.

Parágrafo único. As multas referentes ao inciso IV serão aplicadas cumulativamente aos incisos I, II, III, ou isoladamente, no que couber.

Artigo 6º - As despesas da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa abarca a classificação das práticas humanas consideradas maus-tratos aos animais, de forma objetiva.

A Carta Magna em seu artigo 225 e incisos impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a fauna e a flora.

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1978 pelos países membros da Organização das Nações Unidas, visa criar parâmetros jurídicos sobre os direitos dos animais.

Dentre seus artigos, podemos destacar que todos os animais são sujeitos de direitos a serem preservados, bem como o conhecimento e as ações do homem deverão estar a serviço dos direitos dos animais que, não poderão sofrer maus-tratos e, mesmo aqueles destinados ao convívio e serviço do homem, deverão receber tratamentos dignos.

A carta internacional ainda aduz em seu artigo 5º:

“Item 1 – Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.





Item 2 - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.”.

Ocorre que, a norma Bandeirante ainda não classificou objetivamente o que seriam considerados os maus-tratos aos animais, sendo assim a expressão tornou-se vaga ao agente público que, investido da função de fiscalização e autuação da incidência deste modelo de infração, não possui critérios legais para o devido enquadramento da prática infracional.

Dessa forma, o legislador no âmbito da competência que lhe é atribuída, possui o dever de estabelecer parâmetros a serem considerados necessários e plausíveis, para a proposição de normas que possam atender da melhor forma a população como um todo, inclusive os animais, conforme disposição constitucional.

Assim, a proposta aduz em seu texto a punibilidade a ser aplicada pelo Poder Público, estabelecendo a sua gravidade e incidência, de modo a coibir a prática de maus-tratos a todo tipo de animal, inclusive aqueles utilizados em práticas consideradas comuns, mas que prejudicam a integridade e a saúde de animais, principalmente os de grande porte, visto que são utilizados e expostos ao trabalho forçado.

Além disso, é dever do Estado zelar pelas questões sanitárias em seu território, e nesta senda, as matérias abarcadas nesta proposta objetivam um maior controle e administração do âmbito sanitário que envolve o bem-estar e a saúde dos animais, visto que as consequências da falta de administração, informação e controle, permitem além do aumento do número de animais abandonado, o surgimento e a rápida proliferação de zoonoses, prejudicando a saúde da população como um todo, não somente daqueles animais vítimas de abandono e maus-tratos.

Todas as atividades que envolvam animais, sejam elas das mais variadas espécies, devem seguir as normas estabelecidas em lei, não praticando ações que venham a ferir ou estimular de forma prejudicial ao bem-estar e a saúde física e mental dos animais.

Para tanto, a proposta em tela observa em especial a garantia de direitos aos animais, impondo sanções aos seus respectivos agressores. A prática de agressão aos animais deve ser coibida com todas as ferramentas existentes na máquina pública, preservando a qualidade de vida daqueles que não tem voz para poder se manifestar.

O Projeto de lei, em voga, versa sobre matérias constitucionais sobre o meio ambiente e a saúde animal (pública), matérias concorrentes com a União em conformidade ao artigo 24 da Carta Política de 88, e ao mesmo tempo que confere ao Estado o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como dispõe o artigo 225 da mesma carta.

Deste modo, em virtude dos preceitos constitucionais e da competência concorrente, o projeto de lei é uma resposta aos maiores anseios da sociedade, que urge.

Conto com a colaboração dos demais pares desta Casa Legislativa, para que seja aprovado na íntegra esta importante iniciativa de criação de lei, bem como a sua posterior aplicabilidade.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003100340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 16/08/2023 14:28

Checksum: **615DE046C5A016696C1434C7B78B89C3C2ECBBB3F2965A6A9A2399B916CFECF6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003100340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.